



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

LEI Nº 1398/2007 DE 29/06/2007

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Vereadores de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E MATAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Orçamento do Município, para o exercício de 2008, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/93, Lei 8.833/94 de 08/06/94, Decreto nº 3.589 de 6 de setembro de 2000, Portaria nº 587, de 29/08/2005, e, especialmente, da LC nº 101 de 05/05/2000, e alterações posteriores, no que for a ela pertinente, que entre outras objetiva:

- I - as diretrizes gerais para administração pública municipal;
- II - orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - prioridades da administração municipal;
- V - alteração na Legislação Tributária, visando incrementar a arrecadação municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - democratização da gestão pública;
- VIII- defesa da vida e respeito aos direitos humanos.
- IX - Desenvolvimento sustentável com inclusão social;

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2008, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

V - melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área da saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;

VI - promover a educação ampliada e integral do ensino fundamental para cidadania, como base para o desenvolvimento local;

VII - promover as vantagens competitivas da cidade e atrair novos investimentos;

VIII - promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;

IX - promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;

X - promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas de Governo;

XI - Promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições dignas de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna do ser humano;

XII - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero.

Sergio Luiz Rosendo
Prefeito Municipal
MIRAÍ - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

XIII - estimular o desenvolvimento cultura e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

XIV - estimular a pratica esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

XV - viabilizar o acesso da população aos beneficio da tecnologia da informação e ao mundo digital;

XVI - promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do município;

XVII - promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias publica urbana e rural e equipamentos públicos;

XVIII- propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivos;

XIX - promover a participação da população na gestão publica e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XX - promover a valorização dos servidores públicos municipais oportunizando a estes condições de vida e trabalho;

XXI - garantir a melhoria dos niveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados a população;

XXII - fortalecer as finanças publicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento publico.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social descriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguira o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo as normas da contabilidade publica do Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprime, serão aqueles constante do projeto de lei do Plano Plurianual 2008-2009.


Sérgio Luiz Rosendo
Prefeito Municipal
MIRAI - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o " caput " deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial em vigor da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) pessoal e encargos sociais
- b) juros e encargos da dívida
- c) outras despesas correntes
- d) investimentos
- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida

§ 4º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e incluída na Lei orçamentária anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Art. 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.

Art. 9º Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2007 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2007, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III - edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- IV - as taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
- V - atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;
- VI - medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldade financeiras.

Sergio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.

§ 3º As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I b, II § 3º, III § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º A Administração Municipal deverá procurar reduzir, ao máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2007 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente os vencidos até 31/12/2003.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica poderá conceder anistia e isenção aos contribuinte de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programa do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola e outros semelhantes.

§ 7º O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente a com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;

§ 9º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

Art. 11. Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverá ser destinado 15% para gastos com a saúde, e 25% destinados a educação.

Sergio Luiz Pasende
Prefeito Municipal
MIRAI - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

SEÇÃO II DA DESPESA

Art. 12. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2008, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - demais despesas de custeio;
- III - despesas com construção e aquisição de imóveis;
- IV - demais despesas de capital.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 13. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

Sergio Luiz Resende
Prefeito Municipal
Mirai - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 3º No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.

§ 4º Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial ou extraordinário pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até normalização da receita e despesa

§ 6º Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 44, desta Lei.

Art. 14 É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Para efeitos desse artigo, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapasse para obras, serviços de engenharia, outras serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8666 de 1993.

Art. 15. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

a) estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizados;

b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será elaborado na forma do art. 1º ao 8º e conterá o previsto no artigo 22 a 31 da Lei 4320/64, e todas as demais normas instituída pela referida lei.

Parágrafo Único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constante da Lei Complementar nº 101/2000 de 4/05/2000

Art. 17. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 18 Para manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, transferências e recursos, que somados ao valor transferido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita.

§ 1º Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 3º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa e dos respectivos encargos, juros, correção e multas, assim como estes mesmos encargos, proveniente de impostos, será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º Fica assegurado o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 4º Aplicação do percentual do ensino será realizada de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 4320/64, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária Anual, valendo esta como autorização legislativa até ao limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 15% (dez por cento) para a Saúde.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Art. 20 A reserva de contingência, se constante da lei orçamentária anual, será utilizada até ao limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

§ Parágrafo único . A reserva de contingência destina ainda ao atendimento

- I - pagamento de passivos contingentes;
- II - outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Conforme Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até o limite de 8% (OITO POR CENTO); (EMENDA LEGISLATIVA)

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento);

III - pagamento das obrigações patronais e sociais, incluído no limite do inciso II.

§ 2º Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, e também, Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;


Sérgio Luiz Rosende
Prefeito Municipal
Mirai - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

c) a adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional dos servidores, com processo de aferição do mérito profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo governo federal, independente de autorização legislativa.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, mediante simples seleção, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública

Art. 22. Os servidores municipais ocupante de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargo em comissão, da administração direta, autárquica e funde-vos, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título por qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.



Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 3º A despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:

I - No caso de calamidade pública;

II- Ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;

III - ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;

IV em situações comprovadas e decretada com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

Art. 24. As despesas total do Poder Legislativo Municipal, incluem os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2007.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;

b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção à receita efetiva fixada na Lei Orçamentária, salvo valor previsto na Lei orçamentária seja inferior;

Art. 25. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 96/99 e 101/2000.

Art. 26. Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providências previstas no art. 169, §§ 3º a 6º da Constituição Federal.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 1º Os chefes dos Poderes deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais,

§ 2º A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 40% (quarenta por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei

Art. 27. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3º, do art.13, desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64.

CAPITULO VI APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE e MEIO AMBIENTE

Art. 28. Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96.

§ 3º O Município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estaduais independente que haja convenio remunerado, desde que existam linhas de transporte de alunos do Município em funcionamento no trajeto.

Art. 29. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º Atendido os alunos do ensino fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos de 2º grau.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 2º Aos alunos de 3º grau poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre orçamentário e financeiro.

Art. 30. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 31. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.

§ 1º. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º. Somente será repassado recursos para entidades conforme caput deste artigo, mediante convênios.

§ 3º. Todo recursos repassado por convênio importará em prestação de contas mensal ou prazo menor se estipulado pelo mesmo.

§ 4º. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidade legais ao conveniado.

Art. 32. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

§ 1º São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2008, os projetos e atividades constante do ANEXO I.

§ 2º. Os recursos para 2008, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação e saúde.

Art. 34. O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita corrente, deduzidas àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2008 deverá prever recursos para:

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
Mirai - Ariz



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

I - investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;

II - investimentos que visem implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

III - investimentos que visem implantação de programas habitacionais;

IV - investimentos visando atrair investidores para o Município;

V - investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluído construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, captação, melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e sementes;

VI - investimentos que visem implantação e modernização do micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributaria;

VII - investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluído criação de APA;

VIII - aquisição de terreno para depósito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem;

IX - investimentos para incentivo ao turismo;

X - investimento para apoio técnico e financeiro à indústria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

XI - investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XII - investimentos e modernização da administração municipal;

XIII - incentivo para implantação de indústrias, mediante criação de distrito industrial;

XIV - incentivo ao comércio direcionado especialmente ao pequeno e médio empresário

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 1º. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão do Projeto de Lei Orçamentária para 2008.

§ 2º A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de crédito;

b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento.

c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O Executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de abertura de Crédito Especial para este fim.

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aquelas de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais, observando:

- I - austeridade na gestão de recursos públicos;
- II - modernização nas ações governamentais do Município;
- III - cooperação técnica e financeira às instituições sociais do Município;
- IV - combate às desigualdades nas diversas regiões do município.

Art. 36. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carente devidamente cadastrada na Assistência Social.

Art. 37. Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2007 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAÍ - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

c) sejam relacionadas:

- 1) com a correção de erro ou omissão, ou
- 2) com as disposições do projeto de lei.

III - as emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

a) dotações com recursos vinculados;

b) dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 40. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição Federal e leis posteriores;

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de nº 29/2000.

V - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidade vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2008:

1. alimentação escolar;


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAI - MAZ

2. assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de cestas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxílio gás, auxílio moradia e outros programas as famílias cadastradas;
3. atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde - SUS;
4. atendimento assistência básica com o piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Família, incluído fornecimento de medicamentos;
5. atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
6. concessão de subvenção econômica ao pequenos produtores rurais;
7. concessão de subvenção ao micro empresário;
8. programa de apoio as pessoas idosas carentes;
9. programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convenio com APAE;
10. programa municipal de garantia de renda mínima;
11. realização de concurso publico;
12. realização ou manutenção de convênios com escolas, creches, EMATER, Policia Civil e Militar, sindicatos rural, APAE, Hospitais, Policlínicas ou similares, Entidade de proteção ao Idoso, a Criança e Adolescente, Proteção a Vida, ao Meio Ambiente, ao Trabalhador, Justiça Eleitoral e outros de caráter legal ou social.

Art. 42. Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Art. 43. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor das administrações direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 44. Qualquer contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

a) legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de crédito especial;

b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentária e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.

Art. 46. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2008, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, observando o valor de cada dotação.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de crédito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

Art. 48. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal
MIRAÍ - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

§ 1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 49. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 50. Será elaborado para cada fundo especial municipal uma plano de aplicação contendo:

- I - fonte de recursos financeiros;
- II - discriminação das aplicações;
- III - observação as normas da Lei 4320/64.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51. Os Poderes Executivos, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições física e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente a um salário mínimo, aos membros que efetivamente exerçam as funções na Comissão, sem prejuízo de suas outras funções.

Art. 52. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00, (dois mil reais).

§ 1º Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolado ao outro Poder.

§ 2º Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida no plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado copias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

§ 3º Os bens doados, mediante lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.

§ 4º Após procedimento previsto no paragrafo anterior, os bens deverão ser baixados na Contabilidade mediante lançamentos contábeis e memorial descritivo.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesas com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

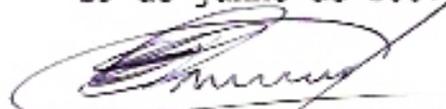
Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55. Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos I, II e III.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ, MG.,
29 de junho de 2007



SERGIO LUIZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL